



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000225/2010-99
Recurso nº 18.088.000225201099 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.840 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O artigo 35 do mesmo diploma legal aduz que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

2. Conforme se pode verificar do despacho de fls. 304, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Intempestivo. Não tendo o contribuinte observado o prazo fatal para defender seus interesses, o recurso não será conhecido, tendo em vista a intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 18088.000225/2010-99
Acórdão n.º **2803-003.840**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT incidentes sobre os valores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a serviço do contribuinte, nas competências de 01/2005 a 08/2007 e 10/2007

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de julho de 2010 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SAT / RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. LANÇAMENTO INCOTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso INTIMPESTIVO, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, reitera em todos os seus termos a impugnação Total apresentada ao Auto de Infração, relativamente ao DEBCAD nº 37.272.732-8 e documentos apresentados com a mesma.

- No mais, antes de falar em pagamento parcelamento pela manutenção da imposição de penalidade, requer a peticionária, a Revisão do Ato Cancelatório de isenção das Contribuições Previdenciárias, a partir de 01/01/2001, porquanto a entidade, após essa data foi regularizada como entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, conforme documentos em anexo, estado até a presente data cadastrada junto ao CNAS, não havendo que se falar em Apropriação Indébita e Sonegação de Contribuição Previdenciária, ante a isenção que é concedida a todas as entidades Benéficas de Assistência Social, como é o caso da peticionária.

- O embasamento legal do pedido se dá em virtude de que desde o ano de 2001 até a presente data, a entidade gozou e goza dos benefícios de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, não havendo razão para recolhimento da penalidade imposta.

- Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, a Revisão do Ato Cancelatório da Isenção das Contribuições Previdenciárias, a partir de 01/01/2001, porquanto a entidade, após essa data foi regularizada como Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, Filantrópica e sem Fins Lucrativos, conforme documentos anexos, estado até a presente data cadastrada junto ao CNAS, não havendo que se falar em Apropriação Indébita e Sonegação de Contribuição Previdenciária, ante a isenção que é concedida a todas as entidades Benéficas de Assistência Social, anulando destarte o auto de imposição de penalidade, bem como os valores nele estampados, por ser media de direito e de JUSTIÇA.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O artigo 35 do mesmo diploma legal aduz que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Conforme se pode verificar do despacho de fls. 304, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário Intempestivo, *verbis*:

1 – Dado ciência ao contribuinte do Acórdão nº 14.30.041, em 20/08/2010, a Entidade apresentou Recurso Voluntário Intempestivo, protocolado em 28/10/2010, na DRFB – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, juntado às folhas 129 a 152, referente ao AI DEBCAD nº 37.272.732-8.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não foi diligente quanto ao prazo para interposição do Recurso Voluntário, situação que atrai o instituto da perempção.

Desse modo, não tendo o contribuinte observado o prazo fatal para defender seus interesses, conforme acima explicitado, o recurso não será conhecido, tendo em vista a intempestividade.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso ajuizado pelo contribuinte, tendo em vista a intempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.